CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 60/2019

AUTORA – Vereador Marcos Mendes

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Vereador Marcos Mendes que "Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no Município de Salvador, e dá outras providências.".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

A Supervisão de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 13 de março de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo proibir, no âmbito município de Salvador, a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora em eventos, ficando permitida a utilização desses artefatos sem

estampido (silenciosos), a fim de proteger a saúde, o meio ambiente, e dá outras providências.

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, também é competência municipal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como preconiza o Art. 23, VI , CF/88, trazendo também a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em zelar a guarda da Carta Magna.

A leitura dos citados arestos indica que a compatibilidade se dá sempre que a norma municipal não legislar diretamente sobre a matéria, mas sobre assunto de interesse local que assegure a efetividade da norma federal, em cumprimento do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, a proteção do meio ambiente, enfim, o melhor atendimento à coletividade.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

Entrentanto, merece ajuste apenas no que concerne ao caput do art.2º e respectivo parágrafo único, diante da impossibilidade do direcionamento proposto, o que corrige por meio de emenda modificativa que se segue:

3. EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do caput, do art.2º, e do seu respectivo parágrafo único, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art.2º - O descumprimento desta lei acarretará aplicação das penalidade administrativas previstas no art.207, da Lei nº 5.503/99 – Código de Policia Administrativa de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Parágrafo único - A penalidade de multa, para o descumprimento da presente lei, será de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e será aplicada mediante procedimento administrativo que garantirá o devido processo legal e ampla defesa.

Justificativa: a emenda modificativa pretende adequar a proposição ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de penalidade administrativa.

4. VOTO

Diante do exposto, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO, COM A EMENDA PROPOSTA**, do Projeto de Lei n° 60/2019, s.m.j.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora